



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 4.414/2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.414 de 2019 e acresça-se o § 3º ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passando a ter a seguinte redação:

“Art.2º Acresça-se ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997 o inciso XXI, com a seguinte redação:

XXI – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso à rampa reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

§ 3º No caso previsto no inciso XXI, fica proibida a criação de vagas de estacionamento em locais onde haja rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

JUSTIFICACÃO

De acordo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto nº 6.949/2009), “*as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental) ou sensorial (visão e audição), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”¹”.

¹ Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. (Decreto nº 6.949/2009) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 11 de set. 2019.



Nesses termos, a pessoa com deficiência é um cidadão com os mesmos direitos de autodeterminação e usufruto das oportunidades disponíveis na sociedade. Assim, se faz necessária a proteção do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pensando nisso, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências². A lei da acessibilidade versa sobre as possibilidades e as condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência.

A referida lei aborda temáticas como *barreiras* (qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas); *elementos de urbanização* (qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico); e *mobiliário urbano* (o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga).

Desse modo e conforme prevê o art. 4º da referida lei, “*as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso públicos existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*”³.

Logo, a alteração legislativa do Código de Trânsito Brasileiro vai ao encontro de todo o arcabouço jurídico nacional e internacional de proteção às pessoas com deficiência. No entanto, entendemos que o assunto – acessibilidade dos cidadãos com deficiência – não coaduna com o inciso IX do art. 181 da Lei nº 9.503/97. Por isso, propomos a inclusão do inciso XXI, tratando especificamente das rampas reservadas ao uso por pessoas com deficiência, e o aumento do grau da infração de média para grave, tendo em vista o nível de importância da garantia dos direitos assegurados a essas pessoas.

Por fim, compreendemos ser necessária a inclusão do parágrafo terceiro, de modo a evitar futuras criações de vagas de estacionamento em locais onde haja rampas reservadas exclusivamente para o acesso de pessoas com deficiência. Dessa maneira, o

² Lei de acessibilidade. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm> Acesso em 11 de set. 2019.

³ *Idem, ibidem.*



ato de estacionar nesses locais reservados configurará infração grave, com penalidade de multa e possível remoção do veículo.

Salas das Comissões, de de 2019

Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP